

INQUÉRITO N.º 2721/94

COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

CÍRCULO JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Procurador da República

Dr. José

Interesses Difusos

CONCLUSÃO em 12 de Julho de 1995

Ao abrigo do disposto nos artigos 66.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, 6.º e 7.º da Lei n.º 10/87, e 244.º do Código de Processo Penal, “A”, denunciou a Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República, situações de grau de degradação do ambiente e de actividade criminosa em várias lixeiras deste país, nomeadamente na Vila Nova de Gaia, sita em Canedo, área desta comarca de Santa Maria da Feira, o qual ordenou a instauração de inquérito com o fim de ser apurada tal factualidade.

Refere a “A” no seu relatório e no que concerne à lixeira de Vila Nova de Gaia, que “a situação é extremamente gravosa em termos ambientais e de saúde pública, já que a mesma se encontra próxima de habitações, onde se sente um cheiro bastante desagradável, sendo certo que a lixeira não tem impermeabilização, nem recolha e tratamento de águas lixiviantes, que correm livremente pela encosta. Acrescenta ainda que não há recolha de biogás, o que, dada a dimensão da lixeira, aumenta os riscos de explosão, tendo em 1993 ocorrido o aluimento de um dos taludes da lixeira, que provocou a contaminação e a obstrução da ribeira do Cascão, afluente do rio Inha. Face a tal *statu quo* a “A” atribui à referida lixeira uma situação de manifesta ilegalidade, já que se constata a violação de várias normas legais que, directa ou indirectamente protegem valores ambientais, nomeadamente os artigos 24.º, n.º 4, e 26.º, n.ºs 1 e 3, da Lei de Bases do Ambiente, 1.º e 3.º, n.º 3, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, que nos dispensamos de transcrever.

No decurso do inquérito procedeu-se à audição dos Ex.^{mos} Presidentes das Câmaras Municipais de Santa Maria da Feira e de Vila Nova de Gaia (no domínio dos resíduos sólidos urbanos a responsabilidade pela recolha, transporte e eliminação ou tratamento são da Câmara Municipal em cuja área de jurisdição sejam produzidos e não apenas da Câmara Municipal em cuja área se situa o local de deposição — artigo 3.º, n.º 3, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro), dos vereadores do pelouro respectivo, do representante legal da “A” e das testemunhas por si indicadas, dos Presidentes das Juntas de Freguesia de Canedo e de Arrifana e fez-se juntar aos autos toda a documentação referente ao protocolo estabelecido entre as Câmaras da Feira e de Gaia sobre a utilização da lixeira.

Efectuaram-se ainda, através da Direcção Geral do Ambiente, várias perícias, para que pudessem ser dada resposta aos quesitos oportunamente formulados e cujo relatório constitui o apenso II destes autos.

Finalmente, transmitiu-se ao Ex.^{mo} Presidente da Câmara da Feira as conclusões do referido relatório, o qual se comprometem a providenciar no sentido de dar satisfação às sugestões emanadas dos técnicos da Direcção Geral do Ambiente com vista a minorar os efeitos nocivos da lixeira.

E que dizer de toda a situação ora equacionada?

Nos termos legais, ao Ministério Público apenas compete o processamento das contra-ordenações quando haja concurso de crime e de contra-ordenação ou quando pelo mesmo facto uma pessoa deva responder a título de crime e outra por contra-ordenação.

Assim, importa indagar e apreciar a eventual existência de matéria de índole criminal que poderá ser susceptível de integrar os crimes de perigo de incêndio, previsto e punido no artigo 254.º, de contaminação e envenenamento de água, previsto e punido no artigo 269.º e mais remotamente o crime de exploração, previsto e punido no artigo 255.º do Código Penal.

Analisemos sucintamente o crime do artigo 254.º do Código Penal, para depois nos debruçarmos sobre a eventualidade de situação concreta o poder ou não preencher.

O referido normativo contempla a existência de um perigo concreto, em que se não exige a lesão efectiva de interesses significativos para o direito, mas tão só a colocação desses interesses em perigo, ou seja, a criação de uma situação tal que seja possível a sua lesão.

O que está pois, em causa, não é o dano, mas sim o perigo surgindo a protecção jurídica no momento em que este emerge e não quando o dano se verifica.

No caso da lixeira de Canedo apurou-se, através dos exames periciais levados a cabo por técnicos especializados da Direcção-Geral do Ambiente, que o lixo, depois de compactado e à medida que chega está a ser coberto com uma camada de terra e é apenas constituído por resíduos urbanos ou compatíveis.

Por outro lado, existe drenagem parcial de biogás na área em que o lixo é coberto com camadas de terra e que se situa em frente da entrada da lixeira.

Acresce ainda que a lixeira tem vedação, embora parcial e o lixo não está em combustão permanente, sendo certo que a mesma se encontra sob permanente vigilância dos funcionários camarários.

Assim sendo, a conjugação de todos estes elementos não permite indicar a criação dolosa ou gravemente negligente, de perigo de incêndio em zonas especialmente propícias à sua fácil e rápida expansão.

Dito doutro modo, quer pelas condições naturais da lixeira, quer pela actuação desenvolvida pela Câmara Municipal da Feira e pelos funcionários para aí destacados, constata-se que têm sido tomadas todas as providências necessárias com vista a impedir a verificação do perigo de incêndio, pelo que inexistem indícios da prática do crime em apreço.

Seguidamente, faremos uma abordagem sumária do crime de contaminação e envenenamento da água, previsto e punido no artigo 269.º do Código Penal, para nos moldes utilizados em relação ao crime de perigo de incêndio, verificarmos se a factualidade em causa é susceptível de o preencher.

O crime constante do artigo 269.º do Código Penal é também um crime de perigo e visa proteger a vida, a saúde pública e a salubridade da água que possa ser utilizada para consumo humano.

Convém notar aqui que, no tocante ao destino da água, o legislador circunscreveu a incriminação ao considerar apenas a existência de crime quando a acção do agente recai exclusivamente sobre água destinada ao consumo humano e para fins alimentares.

Por outro lado, só têm interesse para a incriminação as acções que sejam susceptíveis de pôr em perigo a vida, saúde, ou integridade física de outrem, pondo-se, por isso, de lado, condutas que apenas conduzam à impureza da água, sem atingirem aquele perigo.

Expressos tais conceitos, detenhamo-nos agora sobre o caso em apreço.

De acordo com o relatório de Direcção Geral do Ambiente a lixeira encontra-se numa zona se encosta com declives muito acentuados e com exposição a leste, existindo na respectiva área duas pequenas linhas de água que drenam os seus lixiviados para um afluente do rio Inha.

No entanto, a água em causa apenas é utilizada para rega, recreio e lavagem de viaturas adstritas à exploração da lixeira, não sendo, por isso, o consumo humano *stricto sensu* o destino imediato daquela água.

Acresce que, não obstante as águas superficiais apresentarem parâmetros com valores superiores aos máximos admissíveis, o certo é que não existe contaminação das águas subterrâneas.

Refira-se ainda que, segundo o relatório, as águas exteriores à lixeira não originarão, em princípio, a morte de animais.

Face a todo este contexto, forçoso será concluir pela inexistência de indícios do crime em questão.

Aludiremos agora, ao crime de explosão, previsto e punido no artigo 255.º do Código Penal.

Trata-se ainda de um crime de perigo comum, devendo entender-se por explosão “todo o abalo violento e instantâneo, acompanhado de detonação, produzido pela inflamação repentina e excesso de tensão de um gás ou pela súbita expansão de um corpo sólido ou líquido que passa a estado gasoso.”

O normativo em causa exige que se crie uma situação de perigo para a vida ou integridade física ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa.

No entanto e pelas considerações que fizemos aquando da abordagem de crime de perigo de incêndio, vimos já que a situação concreta, em que não há combustão

permanente e em que os funcionários fiscalizam e garantem a segurança na lixeira, é de molde a não existirem indícios de crime de explosão.

Consideramos que o relatório da Direcção Geral do Ambiente se preocupou também com a análise da qualidade do ar, importa deixar aqui breves considerações sobre isso.

Tem-se por assente que apenas se pode falar em poluição atmosférica quando se regista a introdução pelo homem, na atmosfera, directa ou indirectamente, de poluentes atmosféricos, devendo ser entendido como tais as substâncias ou energia que exerçam uma acção nociva, susceptível de pôr em risco a saúde humana, de causar danos aos recursos biológicos e aos ecossistemas de deteriorar os bens materiais e de ameaçar ou prejudicar o valor recreativo ou outras utilizações legítimas do ambiente.

Ora, conforme se alcança do relatório na área onde se localiza a lixeira não há emissão de fumos, nem se verifica a presença de poluentes atmosféricos, Apenas e tão só se constata um grau mínimo de poluição atmosférica resultante da emissão do biogás da lixeira para a atmosfera.

Assim sendo, terá de concluir-se pela inexistência de qualquer verdadeira e efectiva poluição atmosférica na referida zona.

Nestes termos, e dado que os autos não reúnem elementos que indiciem a prática de qualquer ilícito penal, determina-se o seu arquivamento face ao disposto no artigo 277.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Remete fotocópia deste despacho ao Gabinete de S. Ex.^a o Conselheiro Procurador-Geral da República, aos Ex.^{mos} Presidentes das Câmaras Municipais de Santa Maria da Feira e de Vila Nova de Gaia e bem assim ao Ex.^{mo} Representante Legal da “A ”.

Com vista à apreciação de toda a matéria contraordenacional, remete à Direcção Geral do Ambiente, fotocópia de fls. 110, 119 a 129 e de todo o 2.º apenso.

Para efeito de acompanhamento das eventuais obras e sugestões contidas nas conclusões do relatório pericial da Direcção Geral do Ambiente, instaura-se processo administrativo que constará de fotocópias de fls. 110, 119 a 129, 218 e v.º e de todo o 2.º apenso.

Feira, 28 de Agosto de 1995 (turno de férias)

O Procurador da República

José